



TERMOS E CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO - LCAS DE EMISSÃO DO BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

O BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 1º, 10º ao 14º andares, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82 (“BNP”), institui, por meio do presente instrumento, os termos e condições aplicáveis às Letras de Crédito do Agronegócio (individualmente consideradas, a “LCA”) de sua emissão (“Regulamento”), nos termos da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Lei 11.076”).

1. DA LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

1.1 Definição e Principais Características

1.1.1 A LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, de emissão exclusiva por instituições financeiras, representativo de promessa de pagamento, cuja emissão está sujeita às disposições da Lei 11.076 e a este Regulamento.

1.1.2 A emissão da LCA está condicionada à existência de lastro em poder do BNP. Entende-se por lastro os direitos creditórios oriundos de financiamentos ou empréstimos concedidos pelo BNP, a produtores rurais ou suas cooperativas, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

1.1.3 O risco primário da LCA é da instituição financeira. Na inadimplência do banco, o lastro está penhorado por lei (penhor legal) em favor do investidor que pode requisitar a propriedade sobre ele ao juiz se o banco, por qualquer motivo, não liquidar a LCA em seu vencimento.

Na hipótese de venda fracionada de uma LCA, para mais de um comprador/titular, o direito de penhor de que trata o subitem anterior será exercido sobre a fração ideal do conjunto de direitos creditórios (lastro), de forma proporcional.

Poderá o BNP, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, substituir, total ou parcialmente, os direitos creditórios que lastreiam a emissão da LCA por novos direitos creditórios, desde que de natureza equivalente àquela originalmente vinculada à LCA e em valores suficientes para a cobertura do seu valor de resgate. Por ocasião da aquisição da LCA, concorda o titular com a prerrogativa do BNP disposta no presente item.

1.1.6 A substituição dos títulos ou direitos creditórios vinculados à LCA importará extinção do penhor dos direitos substituídos, de forma que o penhor passe a recair automaticamente sobre os novos direitos que lastrearão a LCA até seu respectivo vencimento.

BO OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME

11AGO 2011 1277145

RUA BOA VISTA
Nº 344 - 2º ANDAR



REPORT OF THE
COMMISSIONER
OF THE
REVENUE

FOR THE YEAR
1900

IN
THE STATE OF
NEW YORK



- 1.1.7 Os direitos creditórios que lastreiam a LCA gozam de privilégio legal, não podendo ser penhorados, sequestrados ou arrestados para responder por outras dívidas do banco emissor da LCA. .
- 1.1.8 Os direitos creditórios vinculados à LCA poderão decorrer, total ou parcialmente, de obrigações estabelecidas em, ou atreladas a, moedas estrangeiras, de forma que, em tais situações, o efetivo valor dos direitos creditórios que lastreiam a LCA poderá variar conforme a variação do valor de tais moedas.

1.2. DA FORMA DE EMISSÃO DA LCA

- 1.2.1 A LCA poderá ser emitida de forma escritural ou cartular, com as especificações a serem acordadas com o investidor à época de emissão da LCA.
- 1.2.2 A LCA deverá conter, ao menos, os seguintes requisitos, lançados em seu contexto, nos termos do art. 27 da Lei 11.076:
- (a) a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";
 - (b) identificação completa do BNP;
 - (b) o número de ordem, o local e a data de emissão;
 - (c) o nome do titular;
 - (d) o valor nominal;
 - (e) a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores (que poderá ser feito em documento apartado);
 - (f) taxa de juros remuneratórios, admitida a capitalização;
 - (g) data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
 - (h) cláusula "à ordem", se emitida sob a forma de cártula.

2. DO REGISTRO DA LCA

- 2.1 A LCA emitida sob a forma escritural, assim como os documentos representativos dos direitos creditórios a ela vinculados, serão registrados no sistema administrado e operacionalizado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados ("CETIP"), conforme as regras e preceitos por ela estipulados de tempos em tempos, permanecendo a custódia dos documentos representativos dos direitos creditórios a ela relacionados, a cargo do BNP.
- 2.2 A negociação da LCA emitida sob a forma escritural e a transferência de sua titularidade somente serão realizadas através da CETIP, de acordo com as regras e condições por ela impostas, e com observância ao registro da sequência de negócios efetuados com a LCA na CETIP.

O titular da LCA emitida sob a forma escritural, por ocasião da aquisição da LCA, outorga ao BNP poderes irrevogáveis e irretroatáveis para que, em nome dele, titular da LCA, realize todos e quaisquer atos necessários para seu registro e eventual regularização junto à CETIP, bem como para, por ocasião do resgate da LCA, endossá-la, se for o caso, conforme cadeia de endosso pela CETIP oportunamente informada.

OFICIAL DE REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME

17 AGO 2015 1277145

RUA BUA VIS
Nº 314-2º ANDAR



1944

1944 VS. 1944

1944



3. DA COMPRA E RESGATE DA LCA

- 3.1 Uma vez ajustadas as condições da aquisição da LCA, e desde que os recursos necessários ao pagamento de seu preço estejam disponíveis em conta corrente de titularidade do adquirente mantida junto ao BNP, o BNP emitirá nota de negociação (sendo a emissão escritural) ou a própria LCA (sendo a emissão cartular), conforme ajustado na negociação entre as respectivas partes, e promoverá simultaneamente a emissão e registro da LCA e dos respectivos direitos creditórios a ela vinculados junto à CETIP.
- 3.2 O BNP pagará ao titular da LCA, na data de seu vencimento e de liquidação antecipada, conforme o caso, o valor de face estabelecido na LCA, acrescido dos juros remuneratórios pactuados, mediante crédito em conta detida junto ao próprio BNP.
- 3.3 Caso, por qualquer motivo, o BNP não realize o pagamento tempestivo ao titular da LCA do valor previsto com seus encargos, ficará sujeito ao pagamento da remuneração na LCA prevista até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, calculado pro rata temporis, bem como de multa de 2% sobre o montante total ao final apurado.
- 3.3.1 O BNP não será responsabilizado por (i) quaisquer atrasos decorrentes de problemas no pagamento do valor de resgate em razão de informações incorretas fornecidas pelo titular da LCA, ou (ii) quaisquer falhas da CETIP ou de outras entidades envolvidas na liquidação da LCA. Nesses casos, portanto, nenhuma penalidade moratória será devida pelo BNP, ao titular da LCA.
- 3.4 **O BNP, a qualquer momento, após decorrido o prazo mínimo de vigência da LCA fixado na regulamentação em vigor, poderá recomprar a LCA de seu respectivo titular, ocasião em que o BNP pagará ao titular o principal investido, acrescido dos juros remuneratórios convencionados no título calculados pro rata temporis desde a emissão o até a data em que se efetivar a recompra.**
- 3.5 Ultrapassado o acima mencionado prazo legal mínimo de vigência da LCA, o BNP poderá, a seu exclusivo critério, acatar o pedido do titular de resgate antecipado da LCA, com o pagamento das mesmas verbas estabelecidas no item anterior.
- O BNP fará a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, por ocasião do resgate da LCA, na forma da legislação vigente.

DA ADESÃO AO PRESENTE REGULAMENTO

Toda e qualquer LCA emitida pelo BNP, assim como os direitos dos respectivos investidores, adquirentes do referido título, serão regulados pelas condições estabelecidas neste Regulamento, que foi entregue previamente ao investimento para análise do investidor interessado. A concordância quanto aos termos do presente Regulamento dar-se-á com a assinatura de Termo de Adesão específico, firmado em duas vias, na forma do Anexo I ao presente Regulamento.



RECEIVED
FEB 20 1951

15 JAN 1951

RECEIVED
FEB 20 1951



BNP PARIBAS

- 4.2. Qualquer mudança em seus termos somente produzirá efeito para as LCAs emitidas após tal alteração.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- 5.1 O titular da LCA se responsabiliza pela veracidade e exatidão de todas as informações prestadas ao BNP e que serão repassadas pelo BNP à CETIP ou quaisquer outras entidades de registro; e se compromete a manter atualizado seu cadastro junto ao BNP.
- 5.2 A LCA poderá contar com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito – FGC nos termos de seu regulamento que poderá ser alterado de tempos em tempos. O BNP não possui qualquer responsabilidade com relação a esta eventual garantia, bem como aos respectivos limites de cobertura.
- 5.3 O titular da LCA declara entender e concordar que os juros remuneratórios de que tratam as cláusulas 1.1.9, 3.2, 3.4, 3.7 deste regulamento poderão sofrer reajustes em função do pagamento antecipado da LCA utilizando-se a curva de juros em reais no mercado, para LCA emitida com juros remuneratórios fixados à taxas pré-fixadas.
- 5.4 Os termos e condições deste Regulamento poderão ser a qualquer tempo modificados pelo BNP, por meio de instrumento escrito, cuja publicidade será dada através da página da internet do BNP (www.bnpparibas.com.br) e mediante averbação em cartório de registro de títulos e documentos competente. As alterações desse Regulamento, no entanto, somente produzirão efeito para as emissões de LCA ocorridas a partir da data de tais modificações
- 5.5 O titular da LCA autoriza o BNP, incluindo coligadas e sucessores, em caráter irrevogável e irretroatável, a transmitir e consultar as informações sobre ele e/ou relativas a esta operação junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) e ao Sistema de Registro de Operações de Câmbio, ambos do Banco Central do Brasil, à Base de Dados Compartilhados das Instituições Financeiras e à CED – Central de Exposição a Derivativos, geridas pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, bem como à SERASA e a outros bancos de dados, compartilhados entre instituições financeiras ou não, podendo o BNP, ainda, entregar documentos que demonstrem as operações, quando solicitados.
- 5.6 Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas e controvérsias decorrentes da LCA e deste Regulamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.


BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Mauro Rached Rached
CPF: 074.879.638-02


ENRIQUE CAMPOS
ALM TREASURY



RECEBIMOS DO SENHOR
DEBITADO
O VALOR DE R\$ 89,37

11/08/2016 15:27:145

11/08/2016 15:27:145

11/08/2016 15:27:145

RECEBIMOS DO SENHOR DEBITADO

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Alfreda Cristina Cavallho Homem - Oficial
RS 55,13 Protocolado e prenotado sob o n. 1.277.145 em
RS 15,66 11/08/2016 e registrado, hoje, em microfilme
RS 8,09 sob o n. 1.277.145, em títulos e documentos.
São Paulo, 11 de agosto de 2016
RS 2,91
RS 3,78 T. Justiça
RS 2,65 M. Público
RS 1,15 Iss
RS 89,37 Total
Selos e Taxas
Recibidos p/verba

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Alfreda Cristina Cavallho Homem - Oficial
RS 55,13 Protocolado e prenotado sob o n. 1.277.145 em
RS 15,66 11/08/2016 e registrado, hoje, em microfilme
RS 8,09 sob o n. 1.277.145, em títulos e documentos.
São Paulo, 11 de agosto de 2016
RS 2,91
RS 3,78 T. Justiça
RS 2,65 M. Público
RS 1,15 Iss
RS 89,37 Total
Selos e Taxas
Recibidos p/verba

9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº
117AGO 1277145
RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR



BNP PARIBAS

ANEXO I

TERMO DE ADESAO AOS TERMOS E CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO - LCAs DE EMISSÃO DO BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Pelo presente instrumento, atesto(amos) minha(nossa) concordância aos Termos e Condições Aplicáveis às Letras de Crédito do Agronegócio - LCAs de Emissão do Banco BNP Paribas Brasil S.A. (“**Regulamento**”), que me(nos) foram entregues com antecedência ao investimento para análise. Acrescento(amos), ainda, que todas as dúvidas relacionadas ao Regulamento ou às Letras de Crédito do Agronegócio foram sanadas também previamente ao investimento pelo BNP.

Investidor:

CPF/CNPJ:

Local, data.

INVESTIDOR

11200 1277145
RUA BOA VISTA
Nº 314 - 3º ANDAR
DE OFICINA DE REGISTRO DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº



NO. 1000
AMERICAN
REGISTER

CATV'S
REGISTER

REGISTER